



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 70 de 13 de maio de 2021

Dispõe sobre a autorização de funcionamento das igrejas, centros espíritas e templos religiosos em geral, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a autorização de funcionamento das igrejas, centros espíritas e templos religiosos em geral, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - O funcionamento das igrejas, centros espíritas e templos religiosos em geral, ficam condicionados às seguintes determinações:

Parágrafo único. O último horário para início das missas, cultos e celebrações será às 18 horas, devendo encerrar até às 19 horas, com tolerância máxima de 15 minutos.

I - Será permitida a realização de celebrações, cultos e missas, de forma que as pessoas fiquem a uma distância mínima de 02 (dois) metros entre si, sentadas ou em pé;

II - Que haja demarcação nos locais permitidos respeitada a distância de 02 (dois) metros, independente de serem da mesma família, é obrigatório manter o distanciamento;

III - Seja afixado cartaz na entrada comunicando a quantidade de pessoas permitidas dentro do recinto;

IV - Seja disponibilizado álcool 70º INPM na entrada;

V - Nos banheiros haja sabonete líquido e papel toalha;

VI - Providenciar a limpeza do local e de todos os objetos após cada atividade religiosa;

VII - Todas as pessoas deverão fazer uso ininterrupto de máscaras durante as atividades religiosas, mesmo durante o uso da palavra é obrigatório o uso de máscaras;

VIII - Fica proibido a utilização de corais e instrumentos musicais, permitido somente som mecânico;

IX - Fica proibido o compartilhamento de microfones;

X - Ao término das atividades religiosas, as pessoas deverão desocupar o templo de forma ordenada e ir embora imediatamente, evitando-se que hajam aglomerações na saída e no entorno dos templos;

XI - Sejam evitadas a locomoção de pessoas dentro dos templos durante os cultos, missas e celebrações;

XII - Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos cultos religiosos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

XIII - Fica recomendado não receber pessoas de outras cidades visando evitar o trânsito de pessoas de outras localidades dentro do Município de Monsenhor Paulo;

XIV - Fica recomendado que as celebrações ocorram



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 3 de 6

também por meios virtuais a fim de evitar a aglomeração e o acompanhamento das pessoas do grupo de risco.

Art. 3º - Os responsáveis poderão solicitar a presença de agentes sanitários da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo para verificarem que todas as medidas foram atendidas e que o local está apto.

Art. 4º - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa de 10% a 100% do salário mínimo, a suspensão provisória do funcionamento e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor no dia 13/05/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 13 de maio de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 71 de 13 de maio de 2021

Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, após reunião extraordinária do Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19 no Município de Monsenhor Paulo;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - O Parque de Eventos poderá permanecer aberto, ficando proibida a prática de esportes coletivos.

Parágrafo único. As quadras públicas devem permanecer fechadas.

Art. 3º - Ficam proibidos todos os eventos públicos, privados, culturais, esportivos, comerciais, artísticos e de entretenimento, festas e reuniões particulares em residência e sítios, que tenham aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas, sejam em espaços públicos ou particulares, na zona urbana ou na zona rural.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos imóveis e pela aglomeração que infringirem as regras do caput do presente artigo serão multados em 50% a 100% do salário vigente, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Art. 4º. Fica proibido o aluguel ou cessão de sítios, ranchos e similares para realização de eventos ou reunião de pessoas.

Art. 5º - Os comércios, empreendimentos e atividades essenciais, poderão funcionar com portas abertas no horário entre 05 horas até às 19 horas, de acordo com o alvará, com as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito a 01 (um) cliente por cada 50m² de área construída;

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 4 de 6

utensílios de uso pelos funcionários;

IV - Uso álcool 70° INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70° INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

VII – Após o horário estabelecido no caput, fica permitida as entregas ou busca no local.

VIII – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento.

§1º Os postos de combustíveis e os Centros de Formação de Condutores (CFC) poderão funcionar até às 19 horas.

§1º Os estabelecimentos de condicionamento físico, educação física, atividades de instrutores de educação física, academias de ginástica e musculação poderão funcionar até às 19 horas e de acordo com o alvará de funcionamento, limitado e restrito a 01 (um) aluno por cada 50m² de área construída, com aulas de no máximo 50 (cinquenta) minutos, sendo obrigatório a desinfecção do local antes de iniciar a aula subsequente.

§2º Salões de beleza, manicure, barbeiros e semelhantes somente poderão atender um cliente por vez, sem pessoas em sala de espera, até o limite de 19 horas.

§3º Distribuidoras de bebidas, poderão atender com portas abertas até às 17 horas, e após esse horário somente com entregas em domicílio ou busca no local, desde que não haja aglomeração de pessoas.

§4º Após as 19 horas as farmácias poderão realizar entregas em domicílio ou busca no local.

§5º Os consultórios médicos e odontológicos ficam permitidos a atenderem, observadas todas as determinações de higiene sanitárias, mediante agendamento prévio, sem a permanência de pessoas em sala de espera, até às 19 horas.

§6º O horário para o comércio de ambulantes será até às 17 horas, ficando proibido o comércio de ambulantes que não estejam inscritos nos cadastros do Município.

§7º Os supermercados deverão reservar um funcionário na entrada que deverá aferir a temperatura de todos os clientes antes de permitir a entrada e realizar a higienização dos carrinhos e cestos de compras com álcool gel 70° INPM.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, pesqueiros, bares e choperias na zona urbana ou na zona rural, podem funcionar de segunda à sexta-feira até às 17 horas, com portas abertas e consumo no local, respeitando às seguintes regras:

I – Estar com alvarás de funcionamento e sanitário regulares;

II – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 2 (dois) metros entre elas;

a) O conjunto de mesas e cadeiras inutilizados deverão ser retirados do local ou deverão conter avisos de proibição de uso.

b) Após cada utilização, as mesas e cadeiras devem ser higienizadas, e se houver toalhas na mesa, as mesmas deverão ser trocadas.

III – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

IV – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

VI - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

VI - uso álcool 70° INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VII - disponibilizar álcool gel 70° INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VIII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente.

IX – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

X – Fica recomendado que se abstenham de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 5 de 6

comparecer aos estabelecimentos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

XI – É obrigatório afixar na porta do estabelecimento um cartaz com a informação do horário de funcionamento e a quantidade de clientes permitidos;

XII – Fica recomendado que as atividades sejam realizadas através de delivery ou busca no local, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

XIII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.

§1º Após o horário estabelecido no caput, os estabelecimentos somente podem funcionar com portas fechadas, sendo proibidos o consumo no local e a entrada de clientes, ficando autorizado somente entregas em domicílio, ou busca no local, de acordo com o horário de alvará.

§2º Fica proibido o funcionamento com portas abertas aos finais de semana, sendo permitido somente entregas em domicílio, ou busca no local, de acordo com o horário de alvará.

Art. 7º - Os comércios, empreendimentos e atividades não essenciais, poderão funcionar com portas abertas no horário entre 05 horas até às 17 horas, de acordo com o alvará, com as seguintes regras:

I – Fica proibido a entrada de clientes dentro dos estabelecimentos, devendo ser instaladas barreiras ou dispositivos que não permitam a entrada.

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso pelos funcionários;

IV - Uso álcool 70º INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a

cada troca de período.

VII – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento.

Art. 8º - As aulas e cursos realizados pelo SENAR MINAS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Minas Gerais) poderão ocorrer com limite máximo de 09 alunos e 01 professor ou palestrante, em espaço público, respeitado o limite de 01 aluno por cada 50m², que contenham no mínimo 04 banheiros com papel toalha, sabonete líquido e álcool gel 70º INPM, e que os alunos fiquem distantes entre si com no mínimo 03(três) metros.

Art. 9º - As cerimônias fúnebres ocorridas no âmbito do Município de Monsenhor Paulo ficarão sujeitas as seguintes condições:

I - O velório permanecerá FECHADO das 16h as 08h;

II - Somente será permitido a permanência de até 10 (dez) pessoas no máximo, dentro do ambiente, no momento do velório;

III - SUSPENDER o uso de Livros de Assinaturas por tempo indeterminado;

IV - Será de responsabilidade da Funerária a disponibilização de frascos com álcool gel 70º INPM, papel toalha descartável, sabonete líquido e disponibilização de copos descartáveis, para uso dos usuários durante o velório;

V - Fica proibido servir alimentos durante o velório e funeral;

VI – Evitar aglomeração de pessoas, dando-se preferência à presente somente dos familiares;

VII – Fica proibido a reabertura de urna mortuária no Cemitério Municipal.

VIII – Fica proibido permitir a entrada de pessoas que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade das funerárias realizar esse controle, sob pena de multa.

IX – Fica proibido a realização de cerimônias fúnebres em residências.

X – O tempo máximo permitido para o velório será de 02 horas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quinta-feira, 13 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 306

Página 6 de 6

XI - No caso do falecimento de pessoa acometida ou suspeita de COVID-19, não poderá haver cerimônia fúnebre, podendo acompanhar o sepultamento no máximo 04 (quatro) pessoas.

XII – O horário para sepultamento será entre 06 horas e 16 horas.

XIII – No caso de óbito de pessoa acometida ou suspeita de COVID-19 em horário diverso do inciso XII, o corpo permanecerá no necrotério até o dia seguinte.

XIV – O aviso de falecimento deverá ser feito tão somente como informação e comunicado, ficando proibido o convite para comparecimento na cerimônia fúnebre.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas sanitárias pelas funerárias acarretará a aplicação de multa de 100% do salário mínimo vigente, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Art. 10º - Ficam suspensos por tempo indeterminado a emissão de novos alvarás sanitário e/ou de funcionamento, para estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas do tipo bares, choperias e casas de shows.

Parágrafo Único. Fica autorizada a emissão de alvarás para estabelecimentos que não comercializem bebidas alcoólicas, nos termos do caput.

Art. 11 - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa, a suspensão provisória do funcionamento e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser intensificada para cumprimento de todas as determinações aqui dispostas e dos demais regulamentos, podendo os agentes fiscalizadores solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência às medidas previstas.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor no dia 13 de maio

de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 13 de maio de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal